



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.445, DE 2023

(Do Sr. Kim Kataguiri)

Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, para prever a citação e a intimação por endereço eletrônico e por aplicativo de mensagens instantâneas

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-212/2021.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

**PROJETO DE LEI Nº _____, 2023
(DO SR. KIM KATAGUIRI)**

Apresentação: 09/11/2023 11:00:22.187 - MESA

PL n.5445/2023

Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, para prever a citação e a intimação por endereço eletrônico e por aplicativo de mensagens instantâneas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, para prever a citação e a intimação por endereço eletrônico e por aplicativo de mensagens instantâneas.

Art. 2º A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação e assegurando às partes ampla informação sobre instrução probatória e meios de execução.” (NR)

.....
“Art.
18.

.....
I - sempre que possível, por endereço eletrônico ou por aplicativo de mensagens instantâneas;

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230025462500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguri





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

II - por correspondência, com aviso de recebimento em mão própria;

III - tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado;

IV - sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória.” (NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto de lei é atualizar a sistemática adotada pelos Juizados Especiais em relação a citação e intimação das partes e assegurar ampla informação sobre instrução probatória e meios de execução.

O avanço tecnológico vem contribuindo para tornar a prestação jurisdicional mais célere e eficaz. Hoje, os tribunais já utilizam em larga escala vídeo conferência, citações e intimações via e-mail, por aplicativo de mensagem, etc.

Ocorre que não há previsão legal, em especial, para a utilização de e-mail e whatsapp, como instrumentos legais. Nos Juizados Especiais Cíveis (JECs), cujo volume processual é grande, a utilização desses meios agilizará sobremaneira o andamento processual.

Penso que o direito deve ser dinâmico por ser fruto de uma realidade social. Assim, quando a sociedade muda o Direito também deve mudar, em especial, nas áreas que apresentam essa necessidade a cada dia.

A modernização dos procedimentos no âmbito dos JECs é necessária e oportunamente bem-vinda, contribuindo para aumentar a efetividade na prestação jurisdicional. Ganha o cidadão e ganha a Justiça célere que é um direito fundamental de todo cidadão brasileiro previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF



* C D 2 3 0 0 2 5 4 6 2 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação
deste projeto de lei.

Sala das sessões, 08 de novembro de 2023.

**Deputado KIM KATAGUIRI
UNIÃO-SP**

Apresentação: 09/11/2023 11:00:22.187 - MESA

PL n.5445/2023



* c d 2 3 0 0 2 5 4 6 2 5 0 0 *

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230025462500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagiri



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.099, DE 26 DE
SETEMBRO DE 1995**
Art. 2º,18

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995-0926;9099>

FIM DO DOCUMENTO